



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

**Eixo temático: Serviço Social, geração e classes sociais**

**Sub-eixo: Infância**

## **OS IMPACTOS DO RACISMO ESTRUTURAL NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**SAMUEL LOPES DOS SANTOS<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar como o aprofundamento do racismo estrutural provoca limites e impacta na efetivação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes no Brasil, e a partir disso, tecer considerações acerca dos determinantes que incidem sobremaneira para a perpetuação desta ilegítima violência na sociedade contemporânea respaldada pela ofensiva neoliberal vigente. Observamos que grande parcela deste segmento está em cumprimento de medida de institucionalização, sendo estas crianças e adolescentes majoritariamente negros e pardos, dos quais analisamos sob o prisma dos índices e indicadores existentes e disponíveis por órgãos, instituições e observatórios das redes de proteção.

**Palavras-chave:** Convivência familiar e comunitária. Violação de direitos. Infância e adolescência. Racismo estrutural.

### **ABSTRACT**

This article aims to analyze how the deepening of structural racism causes limits and impacts on the realization of the right to family and community coexistence of children and adolescents in Brazil, and from this, to make considerations about the determinants that greatly affect the perpetuation of this illegitimate violence in contemporary society supported by the current neoliberal offensive. We observed that a large portion of this segment is complying with institutionalization measures, with these children and adolescents being mostly black and mixed race, which we analyzed from the perspective of existing indices and indicators available by bodies, institutions and observatories of protection networks.

**Keywords:** Family and community coexistence. Violation of rights. Childhood and adolescence. Structural racism.

---

<sup>1</sup> Universidade Estadual da Paraíba



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

## 1 INTRODUÇÃO: as marcas do passado estão presentes hoje!

Na contemporaneidade, o Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes tornou-se uma temática recorrente nas pesquisas e produções teóricas, devido ao seu caráter transdisciplinar. Com efeito, é um tema explorado mais fortemente pelas áreas do Serviço Social, do Direito, da Psicologia e da Educação, pelas quais, vem lentamente sendo esmiuçado do ponto de vista científico e merece e carece de maior atenção em sua particularidade.

Esse direito fundamental em que apresentaremos, acolhe naturalmente a intersectorialidade com as diferentes áreas de atenção e atendimento a infância e juventude como preconiza as disposições legais sobre a sua obrigatoriedade, e por que não dizer também, a soma com todos os direitos sociais conquistados e a articulação sociopolítica além de todas as políticas públicas no sentido de sua efetivação.

Ademais, enveredamos esse estudo, a partir de teóricos e autores do Serviço Social, bem como, da área do direito da infância e juventude que fundamentam e sustentam nossas análises trazidas a partir de nossa percepção enquanto sujeitos da *práxis* sobre a realidade concreta, e que apresenta racismo estrutural enviesado entorno desse direito fundamental.

Ao analisar as dimensões constitutivas, especificamente, em relação ao direito a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes no contexto do Brasil, nos deparamos com uma realidade de não efetivação, também, por fatores advindos de preconceito e discriminação racial.

Para tanto, partimos da hipótese de que em muitos casos tem-se configurada uma conjuntura de desproteção social, a qual implica na vivência de violações de direitos que se inicia na ausência e/ou dificuldade de acesso às políticas sociais públicas mais básicas, tais como, educação, saúde, assistência social e, por conseguinte, na participação de espaços de convivência social e comunitária.

Para além desse, existem situações em que nas próprias residências das famílias de origem, que determinados direitos fundamentais começam a ser violados ou negligenciados por diversas razões e, quando não praticadas pelos membros da família, podem ser respaldados e incentivados as práticas como: a mendicância, evasão escolar, trabalho infantil, como resultantes da necessidade de agregar recursos a renda familiar, que podem reverberar em situação de rua, entre outros agravantes que vem sendo negligenciados na literatura, mas que ao analisados a luz

do materialismo histórico dialético, suas raízes estão atreladas, dentre outros aspectos, sob o manto do racismo estrutural.

Quando voltamos o olhar para analisar o perfil de crianças e adolescentes com o direito a convivência familiar e comunitária violado, ou não efetivado e garantido, observamos que grande parcela deste segmento está em cumprimento de medida de institucionalização por situação de conflito com a lei, ou em unidades de acolhimento devido a severa violação de direitos, sendo estas crianças e adolescentes majoritariamente negros/pardos, das quais analisamos sob o prisma dos índices e indicadores existentes e disponibilizados por órgãos, instituições e observatórios das redes de proteção.

Nesse sentido, sinalizamos a presença de marcadores sociais da diferença que foram negligenciados e invisibilizados nos espaços de decisórios de poder, em que as interseccionalidades de classe, de gênero e de questões étnico-raciais foram desprezadas, excluídas e/ou debatidas de forma incipiente, e que pouco se propôs em termos de políticas públicas de equidade e reparação histórica, através de ações afirmativas, ou políticas sociais universais para a igualdade de étnico-racial e outras pertinentes para a equiparação.

Assim, cabe enfatizar que nosso singular e particular interesse em analisar esse tema, surgiu a partir das discussões e atividades nos componentes curriculares das disciplinas do mestrado acadêmico do Programa de Pós-graduação em Serviço Social (PPGSS/UEPB), como também, de debates do Núcleo de Pesquisa e Extensão Comunitária Infante-Juvenil (Nupecij) da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), além da vivência de atuação profissional.

Em termos metodológicos a estrutura que se segue traz na primeira seção uma breve contextualização histórica do processo de conquista da Doutrina da Proteção Integral emanada pela Constituição Federal de 1988 e coroada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), também explicita breves apontamentos dos processos que se estabeleceram ao longo da luta pela consolidação e efetivação do direito à convivência familiar e comunitária da infância e juventude brasileira, atravessado pelos condicionantes do racismo estrutural.

Na seção seguinte, inspirados pelo cenário brasileiro contemporâneo apresentamos o direito humano à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes perpassado pelas expressões da questão social e racial, e, diante disso, sinalizamos este grande desafio colocado aos atores e operadores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) da infância e juventude em todas as esferas governamentais.



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

Portanto, diante da opção ético-política do Serviço Social na defesa intransigente pela soberania dos direitos humanos e sociais de crianças e adolescentes, historicamente conquistados, é perceptível ao longo dessa elaboração, e reafirmada cotidianamente nos espaços acadêmicos, sócio-ocupacionais e de controle social. E no enfrentamento a todas as formas de preconceitos e discriminações deliberados pelos padrões societários conservadores.

E por assim conceber, rompemos com o paradigma assistencialista e de culpabilização, e avançamos fazendo a ponte entre a crítica contemplando a realidade conjuntural e a nossa premissa teórica que sustentou a argumentação. E assim, esperamos ter consolidado mesmo que em breve aproximações uma exposição e uma explanação deste tema em sintonia com o objeto investigado.

## **2 A CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:** enfoques para à convivência familiar e comunitária

Na particularidade do caso brasileiro as crianças e os adolescentes alcançaram o patamar da proteção integral e, por isso, são considerados como sujeitos históricos de direitos, pois o que se observou historicamente até o solapamento dos Códigos de Menores, é que as infâncias no Brasil não tiveram igual tratamento na legislação, por não haver justamente, o caráter protecionista nas legislações brasileiras vigentes do período do menorismo da qual mencionaremos a seguir.

Dito isto, é importante resgatar brevemente a história de negação, invisibilização e abandono das infâncias, submetidas às diversas práticas sociais do horrendo racismo impregnado na estrutura da sociedade que violentou e continua vitimando e violentando tantas e tantos meninos e meninas pobres, pretos e periféricos no contexto do território brasileiro.

Anterior ao ano de 1988, o que se tinha em termos de aparatos legais para este segmento invisibilizado, era os chamados Códigos de Menores efetivados através do Decreto 17.943-A, de 12-10-1927, intitulado de 'Código Mello Mattos' e o segundo código instituído pela *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979* (Brasil, 1979), fundamentava-se na Doutrina da Situação Irregular, que pressupunha a punição e a vigilância dos "menores" oriundos de famílias subalternizadas que se encontravam em situação de risco, vulnerabilidade e marginalização, não havendo nenhuma perspectiva de proteção social e vigorou até o ano de 1989.

Para os casos desse público, a resposta historicamente dada pelo Estado enquanto solução foi dentre outras estratégias o financiamento de instituições totais destinadas para os

“órfãos” carentes e abandonados, e aos infratores cuja legitimação da culpabilização e criminalização recaia sobre as famílias pobres e vulneráveis.

Entre os anos 1927 (primeiro Código de Menores) até junho de 1990 (ano da promulgação do ECA) toda legislação relativa a infância no Brasil esteve voltada a proteger a sociedade dessa parcela da população considerada como elementos nocivos, que “deveria ser contida e regrada através de “uma estrutura de leis e ações repressivas/assistencialistas que atuam sobre o ‘menor’ apresentado sempre como uma minoria em situação irregular” (Pereira Junior, 1992, p. 15-16).

Até o final do século XX, o Estado brasileiro respaldou a prática abrupta de retirada compulsória de crianças de suas famílias e da convivência familiar, antes mesmo dos vínculos familiares apresentarem fragilidade ou rompidos, e a medida tomada e vista como alternativa era o direcionamento para as instituições religiosas e filantrópicas conhecidas como internatos, orfanatos, educandários, abrigos, entre outros.

Nesse período, o Brasil não tinha nenhuma legislação específica que abarcasse e promovesse proteção integral ao pleno desenvolvimento e não os reconhecia como sujeitos de direitos legais até a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, que emanou e inaugurou no artigo 227 a Doutrina da Proteção Integral, da qual consolidou um aparato normativo baseado na universalização de direitos fundamentais, dentre os quais, a promoção, proteção e defesa a infância e juventude e passou a considerar todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento e prioridade nas políticas públicas.

Com o advento da *Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990* conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a proteção integral foi legitimamente, coroada e consagrada e se tornou o marco legal referência para todo o Sistema de Garantia de Direitos Humanos, que também se estabeleceu a partir dela e trouxe uma nova compreensão de quem são e quais são os direitos, responsabilidades e deveres que as crianças e os adolescentes possuem garantidos, instituindo medidas que minimamente lhes assegurassem proteção contra todas as formas de violações de direitos e situações de risco pessoal e social.

Na década de 1990, nosso país é marcado por um renovado conjunto de ações na proteção aos direitos de crianças e adolescentes, inicialmente em 1988 já dentro dos princípios fundamentais expressos na Carta Magna, das quais, a garantia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, e o acolhimento familiar, que era realizado informalmente, passa a se desenvolver pela perspectiva de uma política pública” (Valente, 2013).



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

O Direito Humano, social e básico à Convivência Familiar e Comunitária (CFC) foi posto em posição de destaque pelo Estatuto no artigo 4º e em todo capítulo III que além de outras garantias traz a ideia do respeito à integridade física, psicológica e moral, envolvendo os direitos à dignidade, ao respeito, à liberdade entre outros direitos, cabendo ao conjunto da sociedade e comunidade em geral efetivá-los com prioridade absoluta e em torno da Rede de Proteção Integral.

Nesse sentido, o artigo 19 do ECA estabelece que toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado por sua família de origem ou extensa, na falta destas, por família substituta. A mesma lei define que a destituição familiar não pode ser efetuada por motivos de carência material e as situações de vulnerabilidade social devem ser solucionados através de políticas públicas e sociais, programas, projetos e serviços e sistemas públicos em caráter universal que possam garantir qualidade de vida.

A família é o agente socializador por excelência do ser humano, “a base da sociedade” (art. 226) definida como um grupo de pessoas com laços de consanguinidade, de aliança, de afinidade, de afetividade, ou de solidariedade, cujos vínculos circunscrevem obrigações recíprocas, organizadas em torno de relações de geração e de gênero. Arranjos familiares diversos devem ser respeitados e reconhecidos como potencialmente capazes de realizar as funções de proteção e de socialização de suas crianças e adolescentes (PARAÍBA, 2013).

Por entender que a família é a primeira instituição que abriga e potencializa a vida humana, também deve ser a primeira a garantir as condições mínimas de subsistência e promoção de direitos estabelecidos para as crianças inicialmente e seguindo o fluxo etário natural.

A promulgação da *Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009*, conhecida como Lei de Adoção exigiu o reordenamento da política de atendimento direto às crianças e adolescentes nas três esferas de governos: nacional, estadual e municipal. Trouxe mudanças de método, conteúdo e gestão e deixou claro um efetivo posicionamento legal que priorizou a manutenção dos vínculos familiares e a convivência comunitária rompendo com a cultura da institucionalização enraizada historicamente e reforça o princípio da brevidade e excepcionalidade da medida protetiva de acolhimento institucional de crianças e adolescentes com direitos violados<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup>A *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002* acrescentou nova possibilidade de destituição do poder familiar no Código Civil. A *Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017* alterou a Lei da Adoção, para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes.

Em 2006 o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, substituiu o termo abrigo utilizado durante muito tempo nos antigos abrigos por Acolhimento Institucional sendo esta medida utilizada apenas quando esgotadas todas as possibilidades da manutenção dos laços com a família de origem para respeitar o convívio familiar do ser em desenvolvimento enquanto direito humano fundamental.

Nessa dimensão, observamos que as crianças e os adolescentes em cumprimento de medida de acolhimento institucional perpassam majoritariamente pelas interseccionalidades de gênero, de classe e de raça e passam a conviver com outras crianças vítimas de diferentes violações, dentre os quais o racismo estrutural.

E os índices de ontem e de hoje comprovam que o racismo em suas diferentes expressões perpassa gerações! E que ela foi herdada e está presente, se efetiva, e se reafirma todos os dias em um círculo vicioso.

Conforme dados do painel de acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNAA) criado em 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No ano de 2023 4.508 crianças estavam disponíveis para serem adotadas desse número (69,6%) era constituído de crianças pretas ou pardas representando a maioria, esse dado chama a atenção para a proporção que é superior à da própria população negra do país que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), encontra-se em 56,1%. A discrepância entre os indicadores evidencia a maior vulnerabilidade das crianças negras. (CNJ, 2023)

E isso se configura como parte de um passado de relações de exploração e discriminação desde o período colonial escravocrata, como também posterior a esse período, pois o que se observa é que desde a fase de pós-abolição da escravidão permaneceram e persistem os ranços históricos que até a atualidade.

Essa discriminação é traduzida pelo ciclo de violência produzida pelo preconceito que continua a vitimar crianças e adolescentes. Nessa direção, Rizzini (2006) lembra que são estas as primeiras e maiores vítimas quando a família, o Estado e a sociedade em geral, por ação ou omissão, não cumprem com suas responsabilidades de protegê-las.

Portanto, observamos características presentes e latentes desta cultura de violência perpetrada nas classes subalternizadas pelo sistema econômico neoliberal predominante não apenas em países de economias dependentes como é o caso do Brasil e sobre isso, iremos discutir na próxima seção.



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

### **3 O RACISMO ESTRUTURAL FRENTE A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CENÁRIO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO E NEOLIBERAL**

Nessas três décadas da lei que descortinou a proteção integral e reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, desafia-nos a olhar para trás para destacar e sinalizar especialmente a efetivação do direito a convivência familiar e comunitária sendo este personalíssimo, intransferível, inalienável e imprescritível, como também, o que se conseguiu operacionalizar no que tange, a execução e implementação da Política de Atendimento.

A partir disso, levantamos a hipótese de que as redes protetivas locais estão sendo desprezadas e suas ações pouco viabilizadas principalmente, e quase sempre em municípios de pequeno porte no que se refere a proteção social e territorial, e este determinante têm se tornado um fator preponderante para a não consolidação do aparato normativo que dispõe sobre a proteção integral de crianças e adolescentes no cenário brasileiro contemporâneo.

Nessa dimensão, nos deparamos com as seguintes perguntas: como as redes de proteção, de atenção e de atendimento e seus mecanismos, junto as instâncias deliberativas do controle social se articulam no âmbito do Direito a Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes assegurado pelo ECA? E como efetivar esse direito frente ao racismo estrutural ancorado pelo neoliberalismo econômico vigente?

Seguindo esta lógica, defendemos e ao mesmo tempo abrimos a discussão voltada para a problematização e a provocação de que o direito a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes assegurado constitucionalmente deve ser o primeiro direito a ser colocado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A análise que fazemos é de que muito se avançou em termos da legislação de trazer a sua obrigatoriedade legal, mas pouco se implementou especialmente nos municípios de pequeno porte, ancorados sobremaneira na Política de Assistência Social, em seus níveis de proteção e com suas redes de atenção e vigilância socioassistencial, financiamento e cofinanciamento e na oferta de programas, serviços e benefícios socioassistenciais.

A Assistência Social consolidada como política pública e direito atrelado no tripé da Seguridade Social também rompe com o paradigma assistencialista vivenciado historicamente no Brasil, mas ainda nessa direção, vivenciamos os ranços do passado de institucionalização de



crianças e adolescentes em todas as formas possíveis. E assim, a existência de conflitos de interesses e tensionamentos pois envolve sobremaneira a família e o Estado.

Atrelado a isso, também observamos a criminalização da população pobre, preta e periférica ao lado da moralização e “combate” da pobreza que acompanha um pacote de discriminações e preconceitos aliadas e alinhadas ao desprezo das classes subalternas e periféricas, se apresentando como únicas e exclusivas para a atividade laboral sem perspectivas de vida e desenvolvimento humanos, social entre outros.

Diante disso, a educação antirracista constitui estratégia de fundamental importância no enfrentamento ao trabalho infantil, pois possibilita o pertencimento e valorização das crianças negras na escola, por serem mais vulneráveis a evasão escolar frente ao trabalho precoce. A inserção de conteúdos que abordem as questões pertinentes aos direitos da criança e adolescente podem e devem ser inseridas no currículo escolar.

O pacote que é entregue pelo conjunto articulado do neoliberalismo com o capital financeiro hegemônico e suas garras draconianas as crianças e adolescentes em todo mundo. E no Brasil o trabalho infantil segue a mesma lógica, mas com uma particularidade sobre o chão quente estão pés descalços andando e correndo no ritmo da exploração continuada, naturalizada pela massa que não vê prejuízos para estes meninos e meninas, em geral, pobres, negros, em situação de rua, ou moradores de comunidades rurais ou periféricas.

Assim abre-se o leque da marginalização e da exclusão social, e a morte dos sonhos, das perspectivas de vida e de futuro, de desenvolvimento integral, e de amadurecimento precoce de suas idades entrando no processo de adulteração da infância e pulando uma fase da vida, e desta fase crucial da pessoa humana para a fase adulta, ou até mesmo chegando a fase da adolescência.

Assumindo característica de desumanização e provoca a violência física contra seus corpos frágeis e sensíveis e violência psicológica, ferindo e fragilizando sua saúde mental e até mesmo o processo de formação das singularidades e subjetividades.

Nessa dimensão, as Redes de Proteção Integral também tiveram seu nascimento, que engloba as instituições e organizações compostas por diversos atores, principalmente pelos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Direitos. A partir disso, a busca pela efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes tem se configurado como um dos importantes eixos norteadores das políticas públicas de todos os entes federados.



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

Na perspectiva de criação de instruções normativas e parâmetros nacionais para a organização e oferta de Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes, foi aprovado e publicado através de resolução conjunta dos Conselhos Nacionais de Assistência Social (CNAS) e dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) Nº 1, de 18 de junho de 2009 as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes resultado de intensas ações intergovernamentais com a cooperação técnica de organizações da sociedade civil.

Nesse sentido, este documento representou um compromisso compartilhado entre o Estado brasileiro articulado pela antiga Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) hoje Ministério, e o Grupo de Trabalho Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária (GT Nacional) e instituições internacionais como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) através do Comitê do Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas (ONU).

Dito isto, importa salientar que as Redes de Proteção Integral cuja atuação primordial se dá em maior parte em âmbito municipal, devem cumprir com o significativo papel de fiscalizar, reivindicar e monitorar todos os direitos humanos e sociais adquiridos e traduzidos em programas, serviços, projetos e de todo o conjunto de políticas públicas e sociais direcionados para a infância e juventude que somam no Brasil segundo o Senso do IBGE 2022 67,2 milhões.

Portanto, os entrelaçamentos destas redes municipais são fundamentais, necessárias e estratégicas em todos os Estados e municípios e precisam ser efetivamente articuladas, fortalecidas e receber financiamento adequado do fundo público, onde sinalizamos que os recursos financeiros específicos são incipientes e arena de disputas e *lócus* de acirramentos devido as contrarreformas ultraliberais realizadas no Brasil e o enxugamento do Estado convertendo sua cobertura universal em desproteção social.

Os dados descortinados em 2019 evidenciam o racismo como causa estruturante da grave violação de direitos, pois das crianças e adolescentes que trabalhavam, 66,1% são pretas ou pardas. Nesse sentido, analisamos que os fatores que convergem para o trabalho infantil estão aliados diretamente ao racismo estrutural excludente, intolerante e violento.

[...] o trabalho infantil contempla uma dimensão ideológica: a inserção de crianças e adolescentes das classes populares no trabalho. Essa é uma forma de disciplinamento, de adestramento, da qual fazem uso as classes dominantes que, sob formas variadas, as conduzem ao trabalho. São formas sutis e dispersas de relações de poder, como, por exemplo, incutir em meninos e meninas, desde cedo, a domesticação do corpo e da mente para o trabalho, além da introjeção do trabalho como elemento formador ou, ainda, como um antídoto para a marginalidade. Assim, o sistema político de dominação transforma o



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

corpo, com a disciplina e com a da força do trabalho. Uma vez que a pobreza era tida como perigosa pelas classes dominantes, o disciplinamento via trabalho, historicamente, sempre foi visto como única alternativa para tornar crianças e adolescentes pobres em sujeitos úteis para a sociedade. Com isso, reforça-se a ideologia do trabalho como formador, ocultando-se o direito à formação via instituições como a escola (ALBERTO, 2009, p. 60).

Os desmontes efetivados contra os sistemas universais de proteção social, também atinge sobremaneira a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, principalmente quando colocado no rol de enxugamento das políticas públicas e das contrarreformas, em detrimento das desvitalizadas propostas e imposições que desconfiguram e deslegitima o caráter protetivo, dentre os quais o desfinanciamento, postas pela agenda neoliberal que responde aos interesses do grande capital combinado e contraditório.

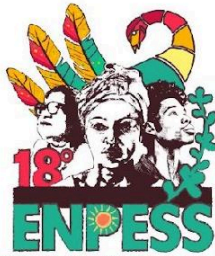
#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: o racismo está aí e ninguém vê!**

Nessas análises que apresentamos ao longo deste estudo, realizamos a crítica de maneira geral, mas sendo empreendida a partir da literatura especializada da área do Serviço Social, como também em caráter de complementaridade em outras áreas afins e correlatas ao direito da criança e do adolescente para trazer de forma destemida em tom de denúncia na esteira de defesa intransigente dos direitos humanos assumidos pelo Projeto Ético Político (PEP) da profissão.

Em síntese, o presente artigo foi estruturado seguindo um comprometimento com as garantias conquistadas através de lutas históricas pelos movimentos sociais populares organizados no Estado democrático articulado pela sociedade civil organizada.

#### **REFERÊNCIAS**

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira et al. **Trabalho infantil doméstico: perfil bio-sócio-econômico e configuração da atividade no município de João Pessoa, PB.** Cad. psicol. soc. trab. São Paulo, v. 12, n. 1, p. 57-73, jun. 2009. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-37172009000100006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172009000100006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 27 jul. 2024.



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre Adoção. Brasília, 2009.

Disponível em: <<https://abrir.link/c3wGl>> Acesso em: 09 de outubro de 2023.

BRASIL. CONANDA/CNAS. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília/DF. Dezembro de 2006.

PARAÍBA. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Estadual de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. João Pessoa, SEDH/CEDCA, outubro de 2013.

PEREIRA, Júnior Almir. **Os Impasses da Cidadania; Infância e Adolescência no Brasil**. São Paulo: Base, 1992.

PORTAL CNJ: **Infância negra é desafio diante do racismo estrutural brasileiro**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/infancia-negra-e-desafio-diante-do-racismo-estrutural-brasileiro/> Acesso em: agosto de 2024.

VALENTE, Jane. **Família Acolhedora: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento**. São Paulo: Paulus, 2013.

RIZZINI, Irene (coord.). **Acolhendo Crianças e adolescentes: experiências de Promoção de Direito à Convivência Familiar e Comunitária no Brasil**. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF; CIESPI; Rio de Janeiro, RJ: PUC-RIO, 2006.